



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1538/2019

Processo nº : 5348/2018
Órgão de Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Entidade Vinculante : Prefeitura Municipal de Itaguatins
Responsáveis : Gustavo Aguiar Ferreira
Janio Pereira Nogueira
Letícia de Oliveira Silva Apinage
Maria Ivoneide Matos Barreto
Conselheiro Substituto : Marcio Aluizio Moreira Gomes
Relator : André Luiz de Matos Gonçalves
Assunto : Auditoria de Regularidade, referente ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018.

Vieram a exame deste Ministério Público de Contas os autos de Auditoria de Regularidade, instituída pela Resolução nº 152/2018 – TCE/TO-Pleno, para verificar a regularidade dos atos de gestão do Prefeitura Municipal de Itaguatins, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, Relatório de Auditoria nº 01/2018, ao auditar o Prefeitura Municipal de Itaguatins constatou a existência de diversas irregularidades.

O Relator, por meio do Despacho nº 564/2018, determinou a citação dos responsáveis, apontados no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2018, para apresentarem justificativas para as inconsistências encontradas pela equipe de auditoria.

Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram seus esclarecimentos por meio dos expedientes nº 10004/2018 e 12021/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por via da Análise de Defesa nº 02/2019 e 22/2019, concluiu que somente as inconsistências relativas a admissão de caráter efetivo sem registro no Tribunal de Contas e nepotismo foram sanadas.

Finalizando a instrução, o Corpo Especial de Auditores manifestou-se pelo acolhimento do relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2018, determinando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como aplicação de multa.

Encaminhou-se os autos para análise do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu artigo 125, prevê a realização de auditorias com a finalidade de exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial dos fatos e atos administrativos; avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno, bem como acompanhar a execução dos planos, programas e projetos das unidades, quanto aos aspectos de economia, eficiência e efetividade.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê em seu artigo 110, que para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento de contas, o Tribunal de Contas deverá efetuar a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Ao auditar a Prefeitura Municipal de Itaguatins, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Segunda Relatoria, constatou a existência das seguintes inconsistências, devidamente individualizadas no Despacho nº 564/2018 (evento 3):

- *“Item nº 2.1. Admissões de caráter efetivo sem registro no Tribunal de Contas;*
- *Item nº 2.2. Ausência de processo seletivo para contratação temporária;*
- *Item nº 2.3 Pagamento de Gratificação sem o devido amparo legal e/ou judicial;*
- *Item nº 2.3.1 Pagamento de Gratificação para cargo comissionado;*
- *Item 2.4 Pagamento indevido de ajuda de custo;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- *Item 2.5. Desconto de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária a menor;*
- *Item 2.6. Nepotismo;*
- *Item 2.7. Inobservância de limite de pessoal”*

Os Responsáveis foram citados para apresentar suas justificativas, todavia, somente os esclarecimentos relativos aos itens 2.1 e 2.6, acima descritos, foram suficientes para sanar as irregularidades, sendo que as demais permanecem inalteradas.

A ausência de processo seletivo para contratação temporária é uma irregularidade grave, que desrespeita dispositivo constitucional.

O pagamento de gratificação sem o devido amparo legal e/ou judicial e para cargo comissionado, bem como o pagamento indevido de ajuda de custo, causam prejuízo ao erário público e desrespeitam os princípios da eficiência, legalidade e impessoalidade, haja vista que não existe previsão legal que autorize a realização de tais pagamentos.

O desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária a menor contraria legislação específica e causa prejuízo ao erário público federal e ao servidor contribuinte.

Já a inobservância de limite de pessoal descumpre previsão contida nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As irregularidades remanescentes tratam-se de ilegalidades que causam prejuízo ao erário público, cujas condutas estão individualizadas

Ante o exposto, com base nos documentos e informações constantes nos autos, o Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 145, V, da Lei Estadual nº 1.284/2001, manifesta-se:

- a) pelo acolhimento do Relatório de Auditoria nº 01/2018, devendo o Gestor adotar as recomendações nele apontadas;
- b) a conversão do presente processo em Tomada de Contas, pelos motivos já expostos e,
- c) pela aplicação de multas aos Responsáveis na forma legal e regimental e de acordo com a jurisprudência emanada deste Sodalício;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

d) o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para apurar possível crime de improbidade administrativa.

Ministério Público de Contas, na cidade de Palmas, aoi 1º dia do mês de agosto de 2019.

MÁRCIO FERREIRA BRITO
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 06/08/2019 16:36:46